



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20 de 2013, (Projeto de Lei nº 2.951, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Sebastião Bala Rocha, que *denomina, no Estado do Amapá, Rodovia Landri de Oliveira Cambraia o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Macapá e Amapá e Rodovia Janary Nunes o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Amapá e Oiapoque.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.951, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Sebastião Bala Rocha. A proposição objetiva, nos termos do seu art. 1º, denominar como Rodovia Landri de Oliveira Cambraia o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Macapá e Amapá, no Estado do Amapá. Já pelo art. 2º, fica denominada Rodovia Janary Nunes o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Amapá e Oiapoque, igualmente no Estado do Amapá. Por fim, o art. 3º determina vigência imediata para a lei em que a proposição vier a se transformar.

Ao justificar a proposição, o autor elenca as virtudes profissionais e cívicas do Sr. Landri de Oliveira Cambraia, agrimensor de reconhecida competência, responsável pela demarcação da maior parte das rodovias do Estado do Amapá, desde o período em que este era território federal. Cambraia, como era conhecido, associou-se aos objetivos dos moradores locais – e dos brasileiros, como um todo – para alcançar a meta de ampliar os limites geográficos do atual Estado do Amapá. Nessa direção, trabalhou com afinco nas tarefas de demarcação, incluindo as áreas de fronteira com a Guiana Francesa. Entre os muitos projetos nos quais trabalhou, consta o da BR-156, objeto da homenagem pretendida.





Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi aprovada conclusivamente por elas, nos termos do parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago, apresentado na CEC. Esse parecer propôs substitutivo, em que se incluiu o teor do art. 2º, que denomina Rodovia Janary Nunes o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Amapá e Oiapoque.

Nos termos do substitutivo, o Deputado Paulo Rubem Santiago busca homenagear, também, o ex-Governador Janary Nunes. Este foi um dos pioneiros do Amapá, nomeado como primeiro Governador do Território Federal do Amapá, em 1943, posto em que permaneceu por doze anos. Como resultado de sua administração, foi feito o ordenamento urbanístico de Macapá; e também aprovado o projeto de construção da Usina Hidrelétrica Coaracy Nunes. Sob seu comando, igualmente, foi iniciada a exploração do manganês na região, e criados polos de produção agrícola e pecuária.

No Senado, foi designada apenas esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para emitir parecer, que incidirá sobre a matéria principal, uma vez que não foram apresentadas emendas, e será terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a emissão de parecer sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição ora em análise.

As homenagens que se busca prestar com o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2013, configuram-se meritórias, visto que alcançam dois ilustres participantes da saga de afirmação das fronteiras nacionais. O hoje Estado do Amapá não foi consolidado senão com a participação de figuras como Landri de Oliveira Cambraia e Janary Nunes. Portanto, nada mais oportuno do que batizar com o nome do primeiro o trecho da rodovia BR-156 entre as cidades de Macapá e Amapá; e, com o nome do segundo, o trecho da rodovia BR-156 compreendido entre as cidades de Amapá e Oiapoque.



Passemos, agora, à verificação da constitucionalidade. Em primeiro lugar, constata-se que o PLC nº 20, de 2013, está de acordo com o art. 21, inciso XII, alínea *e*, da Constituição Federal, segundo o qual é da União a competência para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Quanto à competência legislativa, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI). Assim, não há obstáculo de natureza constitucional à aprovação da matéria. Ainda nesse campo, verifica-se que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa da Presidente da República, sendo admitida a autoria parlamentar.

O PLC nº 20, de 2013, atende, igualmente, às determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Segundo essa norma, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Por fim, no que respeito à técnica legislativa, a matéria foi elaborada de acordo com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Considerados o mérito, a técnica legislativa, a juridicidade, a regimentalidade e a constitucionalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator